



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602121-20.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602121-20.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 DANIEL JOSE DE PONTES DEPUTADO ESTADUAL, DANIEL JOSE DE PONTES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE LINS DE SOUZA FILHO - AL3898

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato Daniel José de Pontes, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.431,65 (onze mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 45,65 provenientes de sobras de campanha, R\$ 3.936,00 em atenção ao art. 32, §1º, IV da Res. TSE; R\$ 3.250,00 provenientes de fonte vedada e R\$ 4.200,00 referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não comprovados (veículo e combustíveis), nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 09/10/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de Daniel José de Pontes, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 10033384).

O candidato, regularmente intimado do Relatório Preliminar de Diligências, apresentou documentos e justificativas, porém a Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10051398), pela desaprovação das contas em exame com devolução ao erário.

Devidamente intimado acerca do parecer conclusivo e da sugestão de devolução de valores ao erário, o candidato apresentou nota explicativa e juntou apenas um Termo de Concordância com Acordo de Pagamento.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral (Id. 10055886) opinou também pela desaprovação das contas de campanha e devolução dos recursos apontados pelo órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de Daniel José de Pontes, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo R\$ 30.000,00 referentes a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 5.000,00 de pessoas físicas.

Após esclarecimentos e juntada de documentos, a CEC 2022 apontou a permanência das seguintes irregularidades: a) omissão na entrega na prestação de contas parcial; b) irregularidade na doação recebida por Ezequias José de Pontes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) omissão de despesas junto ao fornecedor REDE EDITORA E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, no valor total de R\$ 3.250,00; d) ausência de prova material acerca dos serviços contratados com o fornecedor Adelson Cícero, referente à transporte e deslocamento, no valor de R\$ 1.200,00; e) pagamento de despesas com cheques em desacordo com a legislação; f) divergência entre valores de sobra de campanha registrados e não recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 45,65 oriundos do FEFC; g) registro de despesa com combustível no valor de R\$ 3.000,00 sem a respectiva comprovação da locação do veículo.

Note-se que, apesar de devidamente intimado por duas vezes acerca das falhas, o candidato não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo órgão técnico, faltando consistência e transparência na contabilidade.

Passo ao exame individualizado de cada irregularidade.

No que diz respeito a omissão de despesas junto ao fornecedor REDE EDITORA E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, observa-se que o candidato alega que os gastos são dívidas de campanha e que haverá a assunção da dívida pelo Diretório Regional do PC do B.

Todavia, conforme se extrai do parecer técnico conclusivo 2, não consta no documento Id 10058685 a imprescindível anuência do Diretório Nacional. Não há, portanto, *"assinatura de todos os envolvidos e indicação da fonte dos recursos financeiros que seriam utilizados para quitação do débito"*, o que torna impossível atestar a ausência do recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Nos termos do parecer: *"a alegação de que as notas fiscais identificadas acima são dívidas de campanha não subsiste, o que se observa categoricamente é a configuração da utilização de recursos de origem não"*

*identificada ou de fonte vedada para o financiamento da campanha do candidato."*

Desse modo, diante das omissões apontadas e constatadas irregularidades no financiamento da campanha, cabível o recolhimento da multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao erário.

Quanto ao recebimento de doação de pessoas físicas em montante superior a R\$ 1.064,10, observa-se também o descumprimento da legislação eleitoral (art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019) pelo prestador.

A Resolução estabelece que é necessário a doação ser feita através de transferência eletrônica entre as contas do doador e do beneficiário, de modo que havendo o descumprimento deverá ser feita a devolução do montante "doador" acima do limite, no caso dos autos o valor de R\$ 3.935,90.

Pertinente à ausência de prova material do serviço prestado por Adelson Cícero no valor de R\$ 1.200,00, referente a deslocamento e transporte, cumpre registrar que o candidato apenas juntou a nota fiscal referente ao serviço de frete, sem contudo apresentar o contrato e CRLV do veículo, para comprovar sua propriedade, conforme solicitado no parecer de diligências.

Nesse ponto, transcrevo trecho relevante do parecer técnico conclusivo:

*Já em relação ao fornecedor Adelson Cícero (Id. 10042649), o prestador de contas não juntou documentação complementar solicitada, não sendo possível atestar a propriedade do veículo locado e conseqüentemente a regularidade do gasto realizado com os recursos advindos do FEFC.*

*É sabido que as notas fiscais juntadas aos autos consistem em documentação hábil para comprovar o gasto eleitoral, mas não atesta a propriedade do veículo, condição necessária à regularidade da locação.*

*Neste sentido é o art. 60 da Resolução TSE nº 23607/2019:*

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).*

*(...)*

*§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (grifo nosso).*

*Desta feita, a ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - implica IRREGULARIDADE e determina a devolução dos valores ao tesouro nacional, o que no caso em tela, perfaz um montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).*

Nessa toada, havendo o descumprimento das normas de regência e sendo a despesa paga com recursos públicos, necessária sua devolução ao erário.

O mesmo se diga quanto a despesa com combustível no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Tendo por base que o veículo apresentado a justificar a despesa não se encontra regular (item analisado logo acima), o gasto com combustível também ficou comprometido pela irregularidade e a quantia também deve ser devolvida aos cofres públicos.

Já quanto às despesas pagas com recursos do FEFC através de cheques nominais e não cruzados, no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), em que pese a constatação da irregularidade, comungo do entendimento do Ministério Público de que o objetivo da norma foi atendido, vez que o prestador juntou os cheques nominais em favor dos prestadores e os respectivos recibos eleitorais.

Desse modo foi possível confirmar que os pagamentos foram efetivamente realizados aos prestadores de

serviço informados na prestação de contas, sendo as despesas demonstradas por outros meios, ainda que não os extratos bancários.

Nessa toada, verificando-se a comprovação por outros meios de despesas pagas com recursos públicos, penso que deve ser afastada a devolução de tais valores ao erário.

Por todo o exposto, tendo em vista que as irregularidades constatadas são de natureza grave, pois tornam a contabilidade sem a imprescindível transparência e confiabilidade, devem as contas serem desaprovadas.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

*O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.*

*Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".*

Pertinente à necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, outro caminho também não pode ser trilhado, haja vista a ausência de devida comprovação dos serviços contratados e pagos com recursos do FEFC, bem como o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada como já acima demonstrado.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Desse modo, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha - CEC 2022 e do Ministério Público Eleitoral, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato Daniel José de Pontes, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.431,65 (onze mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 45,65 provenientes de sobras de campanha, R\$ 3.936,00 em atenção ao art. 32, §1º, IV da Res. TSE; R\$ 3.250,00 provenientes de fonte vedada e R\$ 4.200,00 referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados (veículo e combustíveis).

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 11.431,65 (onze mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des a . SILVANA LESSA OMENA Relatora